## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000231-51.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: RODRIGO LIMA DA SILVA

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um fogão da ré, constatando quando de sua entrega que estava com a parte traseira amassada.

Alegou ainda que a ré se comprometeu a substituir o produto por outro, mas não o fez, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu.

A preliminar de decadência suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque a fluência desse prazo foi obstada pela reclamação formulada pelo autor sobre os fatos noticiados, patenteada a fl. 04.

De outra parte, a ré não demonstrou ter dado resposta negativa a propósito dessa reclamação, incidindo nesse cenário ao caso a regra do art. 26, § 2°, inc. I, do CDC.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, é certo que o autor propugnou pelo alargamento da dilação probatória, mas reputo que isso não se afigura imprescindível.

Viável, em consequência, que o litígio seja prontamente dirimido.

O documento de fl. 02 atesta a compra trazida à colação, ao passo que o seu pagamento se deu na forma do documento de fl. 03.

Sustenta o autor que o produto estava amassado e que por isso pleiteou sua substituição.

Já a fl. 04 se percebe que houve contatos entre as partes e que a ré deixou claro que ressarciria ao autor o valor por ele pago.

Em contestação, porém, ela além de não impugnar específica e concretamente os fatos articulados pelo autor ou ao menos se pronunciar sobre o documento de fl. 04 tentou eximir-se de responsabilidade sob a justificativa de que o fabricante do bem seria conhecido.

Ora, a ré enquanto participante da cadeira de produção tem responsabilidade solidária (art. 18 do CDC), cumprindo ressalvar que como a espécie vertente concerne a vício do produto não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito.

Pouco importa, assim, a identificação do

Oportuno reproduzir o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

fabricante.

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

Como se não bastasse, a ré como já destacado não refutou a explicação dada pelo autor sobre o episódio e a fl. 04 admitiu que estava diligenciando o seu ressarcimento.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Quanto à condenação da ré em restituir o que

recebeu do autor, é inquestionável.

Vendeu a ele mercadoria e a teve de volta por estar avariada, afigurando-se a devolução do montante correspondente imperiosa seja em face do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, seja para evitar o seu enriquecimento sem causa em detrimento do mesmo.

Quanto aos danos morais, estão caracterizados.

O autor ao buscar a compra junto à ré seguramente acreditou que não teria problemas como o que se deu, mas à evidência experimentou frustração com sua ocorrência.

Essa situação agravou-se quando a ré, mesmo ciente do que havia ocorrido e se comprometendo a reparar o autor, permaneceu inerte.

Tal dinâmica basta para a certeza de que o autor ficou sujeito a abalo consistente a exemplo do que se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, não tendo a ré ao menos na hipótese dispensado ao autor o tratamento que seria exigível.

Estão configurados, portanto, os danos morais.

O valor da indenização obedeceu aos critérios usualmente adotados nessas condições (observou a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 979,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA